

## **CARTÉIS EM LICITAÇÕES: DESVENDANDO E COMBATENDO O MONOPÓLIO OCULTO NO BRASIL**

*ALISSON CARVALHO DE ALENCAR<sup>1</sup>*

*CÍNTIA MENEZES BRUNETTA<sup>2</sup>*

*FRANCISCO PEDRO JUCÁ<sup>3</sup>*

**SUMÁRIO:** *INTRODUÇÃO. 1. PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS. 2. COMBATE AOS CARTÉIS EM LICITAÇÕES. 3. ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH-USP). Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha (2020). Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2020). Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas (2015). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas, Saúde, Exatas e Jurídicas de Teresina (2005); especialização em Direito Público e Privado pela Universidade Federal do Piauí (2005). Atualmente é Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso. Pesquisador da FUNADESP.

<sup>2</sup> Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (2024-2026). Professora Titular do Programa de Mestrado e Doutorado da FADISP. Pesquisadora da FUNADESP. Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

<sup>3</sup> Livre Docente da USP, Pós-Doutoramento Universidade de Salamanca (Es), Pós-doutoramento Universidade Nacional de Córdoba. Doutorado em Direito do Estado (USP), Doutorado em Direito Privado (PUC/SP). Professor-Titular da Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP. Pertence à Academia Paulista de Letras Jurídicas, Academia Paulista de Magistrados, Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário –IBEDAFT. Pesquisador da FUNADESP.

**RESUMO:** Este artigo investiga as práticas anticompetitivas em licitações no Brasil, com foco especial nos cartéis, analisando o papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) na sua detecção e repressão. A pesquisa destaca a importância de combater essas práticas para promover a eficiência econômica e a justiça no mercado, considerando que os cartéis em licitações prejudicam não apenas o erário público, mas também a qualidade e a inovação dos serviços e produtos fornecidos ao Estado. Utilizando-se de uma metodologia qualitativa, o estudo examina a legislação antitruste brasileira, especificamente a Lei nº 12.529/2011. Através da análise de casos emblemáticos julgados pelo CADE, identifica-se os desafios e as estratégias empregadas na luta contra cartéis, proporcionando um diagnóstico sobre a eficácia das ferramentas regulatórias atualmente em vigor. O artigo conclui com recomendações para aprimorar as políticas de defesa da concorrência, sugerindo ajustes na legislação e na atuação institucional para melhor enfrentar as práticas anticompetitivas em licitações.

**PALAVRAS-CHAVE:** práticas anticompetitivas; cartéis; licitações; CADE; Lei Antitruste.

## **BIDDING CARTELS: UNVEILING AND COMBATING THE HIDDEN MONOPOLY IN BRAZIL**

**ABSTRACT:** This study investigates anti-competitive practices in bidding processes in Brazil, highlighting the role of the Administrative Council for Economic Defense (CADE) in preventing and combating cartels. Such practices harm healthy competition, affecting the economy and public welfare. The work analyzes the Brazilian regulatory framework, focusing on the Antitrust Law (Law No. 12.529/2011). Through case studies, the effectiveness of the measures adopted by CADE in identifying and punishing cartels in bidding processes is examined. The aim is to better understand the dynamics of these anti-competitive practices and to contribute to the debate on the effectiveness of public policies and regulations. The study concludes by emphasizing

the need for continuous improvement of regulatory and detection strategies, suggesting adjustments and innovations to strengthen the fight against anti-competitive practices in bidding processes in Brazil.

**Keywords:** anti-competitive practices, cartels, bidding processes, CADE, Antitrust Law.

## INTRODUÇÃO

A concorrência em paridade de armas é um pilar fundamental para o desenvolvimento econômico, garantindo a inovação, a eficiência e a equidade no mercado. Todavia, as práticas anticompetitivas, especialmente em processos licitatórios, representam uma ameaça direta a esses princípios, afetando negativamente a economia de um país e prejudicando os interesses públicos e privados na sociedade no qual está inserida.

No tocante ao Brasil, a legislação antitruste estabelece o marco regulatório para a prevenção e repressão dessas práticas, com destaque para a Lei nº 12.529/2011. Nesse contexto, o este artigo se propõe a analisar o fenômeno das práticas anticompetitivas em licitações, com foco particular nos cartéis, considerados uma das formas mais graves de violação da ordem econômica.

Partindo-se de uma revisão conceitual e legal sobre o tema, o trabalho examina o papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) na detecção, investigação e penalização de cartéis em licitações, contrastando as estratégias adotadas no Brasil com experiências internacionais relevantes. A análise é enriquecida por estudos de caso que ilustram tanto os desafios enfrentados pelas autoridades reguladoras quanto as consequências econômicas e sociais dessas práticas anticompetitivas.

A justificativa para o estudo reside na importância de aprofundamento no entendimento sobre as dinâmicas dos cartéis em licitações e respectiva detecção, contribuindo assim para o aprimoramento das políticas públicas e estratégias de

combate a essas práticas no país. Além disso, busca-se contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a eficácia das medidas adotadas e a necessidade de constantes ajustes e inovações regulatórias.

Este trabalho está organizado em quatro seções principais. Em um primeiro momento, serão abordados o contexto legal e o teórico das práticas anticompetitivas, com ênfase no fenômeno dos cartéis. A seção seguinte detalhará a atuação do CADE, apresentando a metodologia de investigação e análise de casos emblemáticos. Por fim, fomenta-se uma discussão sobre os resultados alcançados e propõe recomendações para fortalecer o combate a essas práticas no Brasil.

## 1. PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS

De início, é importante compreender em que consiste uma conduta anticompetitiva. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organismo internacional que mais amplamente trata da temática do direito internacional da concorrência, define:

As práticas anticompetitivas se referem a uma ampla gama de práticas comerciais nas quais uma empresa ou grupo de empresas pode se engajar entre si para restringir a concorrência entre firmas para manter ou aumentar sua posição e lucros relativos de mercado, sem necessariamente fornecer bens e serviços a um custo menor ou maior qualidade. [Tradução livre]<sup>4</sup>.

As práticas anticoncorrenciais, assim, envolvem tentativas de empresas em se obter vantagem sobre os rivais e podem se manifestar de várias formas, incluindo, mas não limitadas a acordos de fixação de preços, alocação de mercado, restrições de produção e boicotes. Além disso, as práticas monopolistas, como abuso de posição dominante e tentativas de concentração de mercado, também são consideradas anticompetitivas. Tais práticas não só distorcem o mercado, mas também prejudicam o interesse público ao inibir a inovação, limitar a escolha do consumidor e aumentar

---

<sup>4</sup> OCDE. **Glossary of statistical terms.** Disponível em: <<https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=3145>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

os custos. Deste modo, quando ocorre a limitação artificial da concorrência, por meio da exploração da posição de mercado e/ou de poder, há prejuízo aos concorrentes, clientes e fornecedores, culminando em preços mais altos e redução da produção.

Para a legislação brasileira, as condutas anticompetitivas não dependem da configuração de culpa do agente infrator, uma vez que fica constituída a infração da ordem econômica os atos que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos (ainda que não sejam alcançados)<sup>5</sup>: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros e exercer de forma abusiva posição dominante.

Assim, o foco está não na intenção das partes envolvidas, mas nos resultados das ações ou acordos sobre a dinâmica de mercado e a concorrência, bem como nos efeitos potenciais ou reais no mercado.

Algumas ressalvas merecem destaque quanto à tipificação do art. 36 da citada Lei: a conquista de mercado resultante de processo natural, fundado na eficiência de agente econômico, não caracteriza domínio ilegal de mercado, não se enquadrando no inciso II; a posição dominante, citada no inciso IV, pode ser exercida por empresas que sejam capazes de alterar unilateral ou coordenadamente as condições do mercado, incorrendo em infração caso esse exercício seja praticado de forma abusiva.

Ainda sobre as práticas anticompetitivas no Brasil, o CADE esclarece consistir em “qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido intenção de prejudicar o mercado”<sup>6</sup>. Tal definição reforça a opção da legislação brasileira em não considerar a culpa (ou intenção) do agente na conduta, constituindo infração mesmo que os danos tenham sido apenas potenciais.

Sobre os tipos de condutas a serem consideradas anticoncorrenciais, a Lei Antitruste apresenta um rol exemplificativo de dezenove condutas, as quais merecem destaque: promoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, limitação do acesso de novas empresas ao mercado; utilização de meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros, entre outros.

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei 12.529/2011**. Art. 36, incisos I a IV. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. CADE. **Perguntas sobre infrações à ordem econômica**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>>. Acesso em 26 nov. 2023.

Em uma breve análise comparativa, na Espanha, o rol de infrações cerceadoras da concorrência está previsto nos artigos 101 e 102 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), além de outras práticas previstas no Capítulo I da Lei de Defesa da Concorrência (LDC)<sup>7</sup>. Tais artigos elencam uma série de práticas consideradas proibidas e incompatíveis com o mercado interno europeu e, conseqüentemente, com o espanhol.

Dentre as condutas citadas pela LDC espanhola, merecem destaque: aplicação de condições desiguais para benefícios equivalentes (colocando alguns concorrentes em desvantagem); limitação ou controle da produção, distribuição ou investimento; além dos casos de abuso de posição dominante, cuja disposição se dá de forma muito semelhante à legislação brasileira.

Neste sentido, tendo compreendido o que são as práticas violadoras da concorrência, importa notar a existência comum da previsão de algumas dessas infrações, tais como cartel, influência de conduta uniforme, preços predatórios, abuso de posição dominante, carteis em licitações, entre outros.

No entanto, este estudo não pretende esgotar o tema de Direito Concorrencial, desta forma, não serão destacados os conceitos de cada uma destas práticas, nem suas classificações doutrinárias. Para a finalidade a que este trabalho se propõe, faz-se necessário compreender qual, dentre as práticas anticompetitivas, seria a mais nociva delas.

Segundo apontamento da OCDE, são os cartéis que ocupam o status de prática violadora mais nociva e flagrante ao Direito da Concorrência. Isto, pois eles são capazes de privar os operadores econômicos dos benefícios resultantes da livre concorrência nos mercados (como preços mais baixos, diversidade de produtos ou inovação contínua e melhoria na qualidade de produtos e serviços)<sup>8</sup>.

De fato, ao controlar aspectos-chave do mercado e levando à sua homogeneização, os cartéis podem efetivamente elevar preços, diminuir a qualidade, reduzir a escolha do consumidor e limitar a inovação. Isso ocorre porque, na ausência de concorrência, o incentivo para inovar e oferecer melhores produtos e serviços a preços mais competitivos diminui significativamente. Além disso, a existência de

---

<sup>7</sup> ESPANHA. **Lei nº 15/2007, de 3 de julho, de Defesa da Concorrência**. Boletim Oficial Eletrônico nº 159, de 04/07/2007. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-12946>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

<sup>8</sup> PÉREZ, José M. Beneyeto; GONZÁLEZ-ORÚS, Jerónimo Maillo (Dir.). **La lucha contra los cárteles en España**. 1. Ed. Camino de Galar: Thomson Reuters Aranzadi, 2015. Versão digital. Cap. 01, p. 04.

cartéis pode criar barreiras à entrada de novos competidores, consolidando ainda mais o poder de mercado nas mãos de poucas empresas. É sobre este instituto que este capítulo irá se ater mais detalhadamente.

Os esforços para identificar, processar e penalizar os cartéis são centrais na política de concorrência de muitos países e organizações internacionais, incluindo a OCDE. Esses esforços incluem a promoção de leis antitruste mais rigorosas, o incentivo à cooperação entre jurisdições para combater práticas anticompetitivas em escala global e a implementação de programas de prevenção robustos, que englobem acordos de leniência<sup>9</sup> e termos de ajustamento de conduta, permitindo que empresas e agentes que participem de um cartel e que voluntariamente se apresentem às autoridades possam receber redução nas penalidades, incentivando assim a dissolução de acordos cartelistas e a cooperação com as autoridades regulatórias.

Para melhor compreensão do tema, a OCDE estabelece um conceito bastante amplo do que significa um cartel:

Um cartel é um acordo formal entre empresas de uma indústria oligopolista. Os membros do cartel podem chegar a um acordo sobre questões como preços, produção total da indústria, participações de mercado, alocação de clientes, alocação de territórios, licitações fraudulentas, estabelecimento de agências de vendas comuns e divisão de lucros ou combinação delas. [Tradução livre]<sup>10</sup>.

Segundo este conceito, a cartelização pressupõe o conluio de empresas, que visam a realizar a combinação de questões mercantis; obtendo, assim, redução da concorrência e homogeneização do mercado.

O CADE, entidade nacional responsável pelo combate às atividades de cartelização no Brasil, entende que cartel é qualquer acordo ou prática compactuada entre concorrentes com a finalidade de fixar preços, dividir mercados ou quaisquer objetos concorrencialmente sensíveis<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> OCDE. The Future of Effective Leniency Programmes: Advancing Detection and Deterrence of Cartels. Disponível em: <https://www.oecd.org/competition/the-future-of-effective-leniency-programmes-advancing-detection-and-deterrence-of-cartels.htm>. Acesso em 25 mar. 2024 e BRASIL. CADE. Guia: Programa de Leniência Antitruste do CADE. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf>. Acesso em 25 mar. 2024.

<sup>10</sup> OCDE. Glossário de termos estatísticos. Disponível em: <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=3157>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. CADE. **Perguntas frequentes sobre infrações à ordem econômica**. Disponível em:

Nota-se que um de seus problemas fundamentais nessas definições é que sua delimitação depende, em grande parte, da prática das autoridades administrativas, bem como da jurisprudência dos tribunais. Dessa forma, a maioria dos conceitos pode ser considerada elucidativa – não propriamente vinculante, diante da dificuldade de se restringir seu conceito em um texto legislativo<sup>12</sup>.

Diante desta questão, é importante se ater às decisões administrativas e judiciais que tratam do tema, já que a configuração de um cartel é tema complexo, que deve ser apurado caso a caso pelas autoridades locais.

González Jiménez esclarece melhor o conceito no contexto espanhol, conforme segue:

Levando em consideração as definições acima, o *bid rigging* pode ser explicado como um contrato de conluio e, portanto, uma conduta que pode ser subsumida, a princípio, no art. 101 TFUE e art. 1 LDC. Sua principal diferença em relação a outros comportamentos de conluio está no contexto em que ocorre: um processo de apresentação de ofertas para premiar a execução de um serviço ou o fornecimento de um determinado produto. Caracteriza-se também por assumir uma manipulação que resulta em uma situação pior para o licitante do que aquela que ocorreria se os licitantes não tivessem se coordenado clandestinamente. Trata-se, portanto, de uma restrição da concorrência que, a priori, demonstra uma intenção de falsear a concorrência, uma vez que a melhor oferta não ganha no concurso público, visto que o resultado foi decidido *ex ante* pelos licitantes. [Tradução livre]<sup>13</sup>.

Neste sentido, é importante notar, ainda, que o *bid rigging* pode ser considerado uma prática de corrupção privada, ou seja, entre particulares, que lesiona o interesse público – por isso a necessidade de combatê-lo tanto no aspecto das contratações públicas quanto no âmbito do direito concorrencial.

Existem, ademais, alguns acordos internacionais que preveem essa relação público privada, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>14</sup>, a Ação

---

<<http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>12</sup> PÉREZ; GONZÁLEZ-ORÚS. *Op. Cit.*, cap. 02, p. 05.

<sup>13</sup> GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Pedro Mario. “**Las conductas de bid rigging y la aplicación de la per se rule en el derecho antitrust español**”. In: Revista de Derecho de la Competencia y la Distribución, nº 25, Sección Estudios, 2º semestre de 2023. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7274106>>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção**.

Comum do Conselho Europeu sobre corrupção no setor privado<sup>15</sup> e o Convênio civil do Conselho Europeu sobre a corrupção<sup>16</sup>. São documentos que reconhecem a importância do combate à corrupção, cujas implicações afetam tanto o interesse público quanto o setor privado.

A atividade de cartel, quando aplicada às licitações, consiste na manipulação de ofertas por meio da fixação de preços e do aparelhamento de lances, situações em que as empresas adotam posturas previamente combinadas para eliminar a concorrência.

A OCDE estabelece que existem duas formas comuns de manipulação de lances: na primeira, as empresas concordam em apresentar lances comuns, eliminando a concorrência nos preços; ou, na segunda, em que as empresas acordam entre si qual delas oferecerá menor oferta, alternando entre si, de forma que cada empresa ganhe um número ou valor acordado de contratos<sup>17</sup>.

Portanto, a nocividade pode ser constatada na privação dos operadores econômicos em se beneficiar das características de um mercado livre, que envolveriam redução dos preços, diversificação de produtos e inovação, e na ausência de incentivo para melhoria na qualidade de produtos e serviços.

Nesse sentido, a cartelização em licitações também pode limitar a entrada de novos concorrentes no mercado, pois estes se veem incapazes de competir em igualdade de condições com empresas que manipulam os processos de concorrência, enfraquecendo o tecido empresarial, reduzindo a diversidade e a capacidade de inovação do mercado como um todo. Por fim, a manipulação de lances em licitações também tem óbvias implicações diretas para o setor público e, conseqüentemente, para os cidadãos, levando a um gasto ineficiente de recursos. Os contratos passam a ser atribuídos não à oferta mais vantajosa em termos de custo-benefício, mas àquela determinada pelo acordo entre as empresas participantes do cartel.

---

Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>15</sup> CONSELHO Europeu. **Ação Comum do Conselho Europeu sobre corrupção no setor privado**. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e924646a-a992-40d3-ba8b-03bddcdc7149/language-es>>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>16</sup> ESPANHA. **Ratificação ao Convênio civil do Conselho Europeu sobre a corrupção**. Disponível em: <[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-5259](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-5259)>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>17</sup> OCDE. **Glossary of Industrial Organization Economics and Competition Law**. Definition of Bid Rigging. Disponível em: <<http://www.oecd.org/regreform/sectors/2376087.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2023. P. 16.

## 2. COMBATE AOS CARTÉIS EM LICITAÇÕES

Conforme já exposto anteriormente, é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a entidade responsável pela prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica – conforme os termos da Lei nº 12.529/2011 – e pela parametrização de valores constitucionais como a liberdade de iniciativa, a livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico no Brasil<sup>18</sup>.

Diante desta competência constitucional, este título fará uma análise sobre a atuação do CADE, apontando seu procedimento administrativo, além dos temas já apresentados na introdução do capítulo, como detecção de cartéis, sanções e procedimentos especiais, prevenção e avaliação de resultados. Inicialmente, cumpre esclarecer quais os procedimentos administrativos adotados pelo Conselho para a execução de sua atividade.

O regimento interno do CADE determina qual o caminho das demandas dentro da entidade: a partir da entrada e registro dos procedimentos na Unidade de Protocolo do CADE (art. 32 do RI/CADE), os mesmos serão classificados (art. 33) e distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, segundo as regras de cada procedimento (art. 34).

Nesta etapa, todos os documentos pertencentes ao processo administrativo serão conferidos e receberão uma classificação de acesso, podendo ser públicos (quando puderem ser acessados por qualquer pessoa), com acesso restrito (quando seu acesso for exclusivo à parte que os apresentou, aos Representados, conforme o caso, e às pessoas autorizadas pelo CADE), sigilosos (quando seu acesso for exclusivo às pessoas autorizadas pelo CADE e às autoridades públicas responsáveis por proferir parecer ou decisão) ou em segredo de justiça (com acesso limitado aos termos de uma decisão judicial), conforme disposição do art. 48 do regimento interno da entidade.

Após recebimento da triagem de acesso, a Presidência, o Conselheiro-Relator e a Superintendência-geral poderão abrir vista dos autos à Procuradoria Federal

---

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Regimento Interno**. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/RICADE\\_atualizado.pdf](http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/RICADE_atualizado.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2023.

Especializada junto ao CADE e ao Departamento de Estudos Econômicos, fixando prazo para emissão de parecer (art. 67).

Inicia-se, então, a fase instrutória do processo administrativo, em que serão requisitadas as informações necessárias pela autoridade competente, tais como documentos, objetos e esclarecimentos de qualquer tipo, seja de pessoas físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas (arts. 68 e 69).

Destaca-se, ainda, que o rito dos processos administrativos respeitará as disposições estabelecidas no regimento interno, que os classificou em procedimentos ordinários e especiais.

Os procedimentos ordinários são aqueles (i) para análise de ato de concentração econômica, cujas disposições estão previstas entre os artigos 106 e 133 do RI/CADE; ou (ii) para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica (arts. 145 a 161), sendo precedidos de um procedimento preparatório (arts. 138 e 139) e de um inquérito administrativo *per si* (arts. 140 a 144).

Além destes, também existem os ritos de procedimentos especiais, que são de cinco tipos: (i) processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais (arts. 162 a 172); (ii) procedimento para restauração de autos (arts. 173 a 177); (iii) compromisso de cessação de conduta (arts. 178 a 195); (iv) programas de leniência (arts. 196 a 210); e (v) medidas preventivas (art. 211).

Concluída a instrução dos processos administrativos, os mesmos estarão aptos para julgamento, que se dará em Plenário, em sessão ordinária pública (art. 75). Nas sessões, os votos serão proclamados de forma oral ou escrita – com exceção do Conselheiro-Relator, que sempre proferirá voto escrito (art. 101).

Os votos dos Conselheiros que entenderem pela existência de infração à ordem econômica deverão conter, além dos termos previstos no art. 79 da Lei nº 12.529/2011<sup>19</sup>, as sanções a serem impostas, o prazo para cumprimento das obrigações e o valor da multa por descumprimento das providências determinadas (art. 87).

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529/2011**. Art. 79. A decisão do Tribunal, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá: I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar; II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso I do caput deste artigo; III - multa estipulada; IV - multa diária em caso de continuidade da infração; e V - multa em caso de descumprimento das providências estipuladas.

Após a publicação da ata de julgamento – que se dará em até cinco dias úteis após a realização da sessão (art. 102), começa a correr o prazo para eventuais impugnações e recursos (art. 103), que poderão ser do tipo voluntário (art. 212), embargos de declaração (art. 218) ou recurso de reapreciação (art. 222), os quais serão analisados novamente pelo Plenário.

Diante deste processo administrativo, faz-se necessário compreender de que forma acontece a detecção dos cartéis no Brasil, especialmente em relação às licitações, bem como o modo de atuação do CADE neste aspecto, os quais se detalharão a seguir.

### **3. ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO**

A legislação brasileira tipifica a atividade de cartel enquanto crime contra a ordem econômica. Tal previsão está disposta no art. 4º, incisos I e II da Lei 8.137/1990, cujo dispositivo foi atualizado recentemente, por meio da publicação da nova Lei de Defesa da Concorrência (LDC), no ano de 2011.

Segundo esta lei, o cartel ocorre mediante abuso de poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; ou, ainda, a formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas e/ou produzidas, ao controle regionalizado do mercado por uma única ou um grupo de empresas, e ao controle de rede de distribuição ou de fornecedores, em detrimento da concorrência.

Além disso, a atividade de cartel foi considerada infração à ordem econômica pela LDC, de tal sorte que seu conceito foi ampliado na lei de 2011, em um rol bastante extenso e com diversas hipóteses (são dezenove as condutas tipificadas no §3º do art. 36).

A atuação do CADE na detecção da prática de cartéis envolve não somente a investigação de ofício, mas também o recebimento de denúncias e a colaboração de empresas envolvidas em programas de leniência. Este modelo se fortaleceu desde a edição da lei que reestruturou o sistema brasileiro de defesa da concorrência.

Para melhor compreensão do modelo de atuação do CADE ao combater os cartéis em licitação no Brasil, far-se-á uma análise da cartelização nas obras da Copa do Mundo de 2014.

A Copa do Mundo de 2014 motivou a execução de diversas obras de infraestrutura por todo o Brasil, envolvendo não apenas os estádios de futebol, mas também outros tipos de obras, como a adequação de aeroportos, da rede hoteleira e de mobilidade urbana das cidades que receberiam o evento.

No ano de 2009, foram selecionadas capitais de doze estados brasileiros para receber os jogos do Mundial, sendo elas: Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo<sup>20</sup>. Com o anúncio, começaram os trabalhos de adequação dessas cidades, que iriam recepcionar as equipes de futebol, além de diversos turistas nacionais e internacionais.

Segundo o 6º balanço da Copa, de dezembro de 2014, emitido pela Secretaria Especial do Esporte, pertencente ao Ministério da Cidadania do Governo Federal, a ocorrência do mundial deu causa à construção e/ou reforma de 12 estádios de futebol, 32 centros de treinamento em todo o país e 28 campos oficiais de treinamento. Ademais, o evento contou com a participação de mais de 1 milhão de turistas de 202 países diversos, além da participação de 3 milhões de turistas brasileiros<sup>21</sup>.

Todos estes dados demonstram a dimensão do evento para o Brasil, que movimentou as licitações de obras, compras e execução de serviços para cada uma destas capitais. Por outro lado, importa destacar que a concretização destas obras foi bastante impactada pelo atraso e aumento dos custos em relação à programação inicial: segundo a revista “Em discussão”, do Senado Federal brasileiro, a Copa de 2014 envolveu o planejamento de 26 (vinte e seis) bilhões de reais em obras de estádios, aeroportos e mobilidade urbana<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério do Turismo. **Anunciadas as cidades-sede da Copa de 2014, começa o trabalho.** Disponível em: <<http://www.turismo.gov.br/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/4159-anunciadas-as-cidades-sede-da-copa-de-2014-comeca-o-trabalho.html>>. Acesso em 28 nov. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério do esporte. **Balanço final para as ações da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (6º balanço).** Dezembro/2014. Disponível em: <[http://www.esporte.gov.br/arquivos/assessoriaEspecialFutebol/copa2014/6\\_Balanco\\_Copa\\_dez\\_2014.pdf](http://www.esporte.gov.br/arquivos/assessoriaEspecialFutebol/copa2014/6_Balanco_Copa_dez_2014.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. Senado Federal. **Revista “Em discussão”,** ano 5, edição nº 20. Abril/2014. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/copa-do-mundo-no-brasil-2014.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2023.

Em junho de 2014, na iminência de ocorrer o evento mundial, o Tribunal de Contas da União (TCU), responsável pela fiscalização dos gastos públicos de toda a Administração Pública da esfera federal, emitiu relatório acerca da execução das obras em relação ao que foi planejado na Matriz de Responsabilidades da Copa<sup>23</sup>.

O balanço realizado pelo TCU, na ocasião, não foi positivo, conforme comentário do relator do processo, Min<sup>o</sup> Walton Alencar Rodrigues: “a maior parte dos projetos de investimentos apresentam estágio de implementação das metas para a Copa aquém do previsto para os meses de janeiro e fevereiro de 2014”<sup>24</sup>.

Assim, dois anos após o término dos jogos, ainda com obras inacabadas, o CADE deu início, *ex officio*, a um inquérito administrativo sigiloso para apuração de infrações à ordem econômica relacionadas ao evento de 2014<sup>25</sup>.

A investigação deu origem a um relatório de Histórico da Conduta, cuja versão pública foi divulgada em dezembro de 2016, e apontou indícios de condutas anticompetitivas em, pelo menos, cinco procedimentos licitatórios relacionados a obras de construção civil, modernização e/ou reforma de estádios de futebol<sup>26</sup>.

No documento, são detalhadas discussões preliminares, formação e consolidação dos acordos anticompetitivos, além de descrições sobre a conduta relatada, seus signatários, os participantes e sua duração, bem como os clientes e concorrentes do mercado afetado. Ao final, são juntadas provas documentais sobre o relatado, além de uma conclusão sobre a dimensão geográfica afetada, que atingiu oito cidades-sede<sup>27</sup>.

Atualmente, já apuradas as condutas iniciais, o processo administrativo encontra-se em fase instrutória, aguardando a apresentação de defesa dos

---

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU divulga relatório consolidado sobre obras da Copa**. Relatório de acompanhamento no processo nº 009.205/2013-6. Disponível em: <[https://portal.tcu.gov.br/copa2014/portal/page/portal/TCU/copa2014/noticias/detalhes\\_noticia8032.html?noticia=5077998](https://portal.tcu.gov.br/copa2014/portal/page/portal/TCU/copa2014/noticias/detalhes_noticia8032.html?noticia=5077998)>. Acesso em: 28 nov. 2023.

<sup>24</sup> *Idem*.

<sup>25</sup> BRASIL. CADE. **Despacho SG instauração de inquérito administrativo nº 32/2016**. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-)

[n3BfPLIu9u7akQA8mpB9yOU1UfT49Ba5adJCGmc9Kx8IA66TZAnvJ6TilbsoWmis3OIUbC3c\\_ALbLiQUYBjKoYqdL-haKj1eQPX2702tbX4](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLIu9u7akQA8mpB9yOU1UfT49Ba5adJCGmc9Kx8IA66TZAnvJ6TilbsoWmis3OIUbC3c_ALbLiQUYBjKoYqdL-haKj1eQPX2702tbX4)>. Acesso em: 29 nov. 2023.

<sup>26</sup> BRASIL. CADE. **Histórico da conduta (versão pública)**. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-)

[n3BfPLIu9u7akQA8mpB9yNfyMroJOUb6E1Tamri4LWsD70\\_x6V7zUbpJTFtLvP5T3TN8jFBepIuBgR8kbwIQ91toAq5JhEBIlsXaIUJAw](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLIu9u7akQA8mpB9yNfyMroJOUb6E1Tamri4LWsD70_x6V7zUbpJTFtLvP5T3TN8jFBepIuBgR8kbwIQ91toAq5JhEBIlsXaIUJAw)>. Acesso em: 29 nov. 2023.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 147.

interessados. Ao final da instrução, a Superintendência-geral emitirá parecer opinativo pela condenação ou arquivamento do caso, ocasião em que as conclusões serão encaminhadas ao Tribunal do CADE, que se manifestará definitivamente<sup>28</sup>.

Quanto à análise da aplicação de sanções e dos procedimentos especiais, segundo a lei de defesa da concorrência brasileira, após a detecção de um cartel, os responsáveis estarão sujeitos a diversas penas, como multa de 0,1 a 20% do valor de seu faturamento bruto em caso de empresas; multa de 50 mil a 2 bilhões de reais no caso de pessoas físicas ou jurídicas que não exerçam atividade empresarial; ou, ainda, multa de 1 a 20% daquela aplicada à empresa, em caso de administrador responsável, direta ou indiretamente, pela infração cometida<sup>29</sup>.

Além disso, estão previstas outras penalidades, quando houver gravidade nos fatos ou interesse público geral, tais como: proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitações por prazo não inferior a cinco anos, proibição de exercer comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica por até cinco anos, cisão da sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade, entre outras hipóteses previstas no artigo 38 da LDC.

É importante destacar que a legislação prevê a consideração de alguns fatores na aplicação das penas, como a gravidade da infração, a boa-fé do infrator, a vantagem por ele auferida, a consumação ou não da infração, o grau de lesão à livre concorrência, entre outros.

A imputação de tais penas deverá se dar em sede de processo administrativo com essa finalidade, cujo rito está previsto nos artigos 69 a 83 da Lei de Defesa da Concorrência e garante ao acusado a ampla defesa a respeito das conclusões do inquérito administrativo.

Sobre a elaboração dos termos de compromisso em casos de cartel, o CADE publicou um Guia especializado<sup>30</sup>, com o objetivo de promover maior transparência e

---

<sup>28</sup> BRASIL. CADE. **CADE instaura processos para apurar cartéis em licitações de estádios da Copa e de edificações especiais da Petrobras.** Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-instaura-processos-para-apurar-carteis-em-licitacoes-de-estadios-da-copa-e-de-edificacoes-especiais-da-petrobras>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei 12.529/2011.** Art. 37.

<sup>30</sup> BRASIL. CADE. **Guia sobre Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel.** 2017. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-tcc-Atualizado-11-09-17](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-Atualizado-11-09-17)>. Acesso em: 19 nov. 2023.

previsibilidade ao delinear a prática, bem como detalhar o método utilizado para avaliar o grau da colaboração dos interessados.

Assim, após as negociações com o interessado e firmado o termo de compromisso junto ao CADE, bem como transcorrido o prazo para seu cumprimento, a Procuradoria Federal Especializada junto à entidade encaminhará nota técnica ao Superintendente-geral, que se manifestará sobre o cumprimento do acordo. Após, a manifestação será analisada pelo Plenário do Tribunal, que atestará, ou não, a regularidade do cumprimento integral das obrigações<sup>31</sup>.

Como a OCDE<sup>32</sup>, o CADE também possui *guidelines* importantes no que tange ao potencial dos acordos de leniência nos programas de enfrentamento de cartéis<sup>33</sup>.

Porém, é importante destacar que o termo de compromisso de cessação de conduta é ferramenta que se difere do acordo de leniência, tornando-o mais eficiente em inúmeras situações de atuação antitruste. É importante destacar que o termo de compromisso de cessação de conduta é ferramenta que se difere do acordo de leniência. Neste sentido, o voto-vogal de Luiz Carlos Prado esclarece o tema<sup>34</sup>:

Diferentemente do acordo de leniência, a celebração de TCC, nos termos do caput do art. 53 da Lei nº 8.884/94, pertence ao rol de atribuições exclusivas do CADE. Segundo este mesmo dispositivo legal, no TCC não resta caracterizada a ilicitude da conduta, que encontra-se, ainda, sob investigação. O TCC não pressupõe, contrariamente à leniência, o fornecimento de provas acerca da prática que o próprio leniente delata como ilícita. Antes, tem natureza manifestamente diversa, visando, justamente, ao arquivamento da investigação de prática cuja ilicitude o compromissário não reconhece, *a priori*.

Desta forma, a primeira distinção trata do fornecimento de provas – que é obrigatório nos acordos de leniência, mas não nos TCCs. Outra diferença substancial trata da extinção da ação punitiva da Administração – que também existe nos acordos

---

<sup>31</sup> BRASIL. CADE. **Regimento Interno**. Art. 192.

<sup>32</sup> OCDE. The Future of Effective Leniency Programmes: Advancing Detection and Deterrence of Cartels. Disponível em: <https://www.oecd.org/competition/the-future-of-effective-lenieny-programmes-advancing-detection-and-deterrence-of-cartels.htm>. Acesso em 25 mar. 2024.

<sup>33</sup> BRASIL. CADE. **Guia: Programa de Leniência Antitruste do CADE**. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-lenienca-do-cade.pdf>. Acesso em 25 mar. 2024.

<sup>34</sup> BRASIL. CADE. **Voto-vogal no Requerimento nº 08700.005281/2007-96**, rel. Luiz Carlos Prado. *Apud*: TAUFICK, Roberto Domingos. Nova lei antitruste brasileira. 2. Ed. São Paulo: Ed. Almedina Brasil, 2017. P. 485.

de leniência, mas não ocorre nos casos de termos de cessação de conduta (por ausência de previsão legal).

Insta salientar que a celebração dos acordos de cessação de conduta tem sido recorrente junto ao CADE. Segundo o relatório da OCDE sobre a legislação e política de concorrência do Brasil<sup>35</sup>, os números relativos aos termos de compromisso de cessação envolvendo cartéis são os que seguem:

**Tabela - Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) em casos de cartel**

	Número total de TCCs aprovados	Número de TCCs aprovados em casos envolvendo cartel	Contribuições pecuniárias de TCCs em casos envolvendo cartel
2012	5	2	R\$ 50.000,00 (US\$ 32.071,00)
2013	53**	9	R\$ 38.893.044,00 (US\$ 23.581.646,00)
2014	36	23	R\$ 153.432.075,00 (US\$ 87.812.208,00)
2015	58	40	R\$ 409.650.186,00 (US\$ 220.314.171,00)
2016	54	50	R\$ 748.986.289,00 (US\$ 377.228.813,00)
2017	70	61	R\$ 844.285.544,00 (US\$ 417.065.829,00)
2018*	32	28	R\$ 212.017.177,00 (US\$ 104.733.666,00)

*Nota:* \*Janeiro a outubro; \*\* 42 desses foram celebrados com a Unimed (cooperativa de serviços médicos) na mesma sessão de julgamento do Tribunal, para concluir casos relacionados à exigência de exclusividade na prestação de serviços médicos.

Infere-se que, entre os anos de 2012 a 2018, o CADE firmou 213 termos de compromisso de cessação de conduta envolvendo cartéis, somando mais de 1.2 bilhão de dólares em contribuições pecuniárias. Tais números refletem a importância da ferramenta para a efetivação da defesa da concorrência no país.

A OCDE destaca que o Brasil tem utilizado a celebração de TCCs como um instrumento para tornar a persecução concorrencial mais eficiente e rápida na resolução de problemas no mercado, além de utilizá-lo para detectar outros potenciais casos envolvendo cartel<sup>36</sup>.

<sup>35</sup> BRASIL. CADE. **Revisões por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência: Brasil, 2019**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/revisoes-por-pares-da-ocde-sobre-legislacao-e-politica-de-concorrencia-brasil-2019-web.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2023. P. 76.

<sup>36</sup> *Idem*, p. 77.

Quanto à prevenção de condutas anticompetitivas, o CADE, no ano de 2019, lançou de cursos online gratuitos a respeito da prevenção e detecção de cartéis em licitações, e outro abordando aspectos do programa de leniência<sup>37</sup>.

O curso tem como público-alvo as pessoas que atuam como pregoeiros ou participem de comissões de licitações na Administração Pública, além de outros servidores públicos de qualquer esfera e poder, advogados, estudantes, empresários e quaisquer cidadãos interessados na temática.

Além disso, o CADE já disponibilizou diversas publicações institucionais de caráter educativo, fomentando, também, os estudos e pesquisas a respeito da defesa da concorrência no Brasil, por meio de sua Revista quadrimestral e de seus estudos econômicos<sup>38</sup>.

Nos últimos anos, o CADE tem fortalecido sua atuação e obtido bons resultados em relação ao combate às atividades de cartel. Em 2019, por exemplo, consta na plataforma a informação de que foram julgados 15 processos administrativos relativos à conduta de cartel, cumulando um total de multas aplicadas no montante de 784 milhões de reais. Além disso, houve julgamento de 16 requerimentos de Termos de Cessação de Conduta, somando a contribuição pecuniária de 145 milhões de reais<sup>39</sup>.

A conclusão que se permite chegar é de que, após 15 anos da promulgação da lei de estruturação do CADE em autarquia, em 1994<sup>40</sup> – que também dispôs acerca da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica -, o CADE tem, cada vez mais, aprimorado suas atividades e contribuído com o fortalecimento de defesa econômica no Brasil.

Sua atuação foi, ainda, consolidada pela nova lei antitruste, em 2011, que modernizou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência<sup>41</sup> e fortaleceu a instituição.

---

<sup>37</sup> BRASIL. **CADE lança cursos online sobre leniência antitruste e detecção de cartéis em licitações**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-lanca-cursos-on-line-sobre-leniencia-antitruste-e-deteccao-de-carteis-em-licitacoes>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. CADE. **Publicações institucionais**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

<sup>39</sup> *Idem*.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação das práticas anticompetitivas em licitações no Brasil, em particular o papel desempenhado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), revelou aspectos críticos na luta contra os cartéis e outras formas de violação da ordem econômica. Este estudo evidenciou que, apesar dos esforços regulatórios e das ações punitivas, as práticas anticompetitivas persistem, afetando negativamente a eficiência do mercado, a inovação e o bem-estar público.

A análise das estratégias adotadas pelo CADE, comparadas às experiências internacionais, destacou a importância de uma abordagem proativa, que não apenas puna as infrações, mas também promova a educação e a prevenção. Os estudos de caso analisados forneceram insights valiosos sobre os desafios enfrentados pelas autoridades na detecção e comprovação de condutas anticompetitivas, assim como na aplicação de penalidades que sejam suficientemente dissuasivas.

Conclui-se que o combate às práticas anticompetitivas em licitações exige uma abordagem multifacetada, envolvendo aprimoramento legislativo, fortalecimento das capacidades investigativas do CADE, e maior cooperação entre órgãos governamentais e a sociedade civil. A implementação de tecnologias avançadas para monitoramento e análise de licitações pode oferecer um suporte significativo na identificação de padrões suspeitos, contribuindo para a eficácia das investigações.

Além disso, a educação e a conscientização de gestores públicos e empresários sobre as consequências das práticas anticompetitivas são fundamentais para construir um ambiente de negócios mais íntegro e competitivo. A longo prazo, medidas preventivas, aliadas a uma atuação regulatória robusta, poderão alterar significativamente o panorama atual, reduzindo a incidência de cartéis e fomentando uma cultura de concorrência leal.

Assim, este trabalho reitera a necessidade de contínuo aperfeiçoamento das estratégias de combate às práticas anticompetitivas em licitações, visando um mercado mais justo e eficiente, capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CADE. **CADE instaura processos para apurar cartéis em licitações de estádios da Copa e de edificações especiais da Petrobras.** Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-instaura-processos-para-apurar-carteis-em-licitacoes-de-estadios-da-copa-e-de-edificacoes-especiais-da-petrobras>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. CADE. **CADE lança cursos online sobre leniência antitruste e detecção de cartéis em licitações.** Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-lanca-cursos-on-line-sobre-leniencia-antitruste-e-deteccao-de-carteis-em-licitacoes>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CADE. **Guia: Programa de Leniência Antitruste do CADE.** Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf>. Acesso em 25 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. CADE. **Despacho SG instauração de inquérito administrativo nº 32/2016.** Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOU1UfT49Ba5adJCGmc9Kx8IA66TZAnvJ6TilbsoWmis3OiUbC3c\\_ALbLiQUYBjKoYqdL-haKj1eQPX2702tbX4](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOU1UfT49Ba5adJCGmc9Kx8IA66TZAnvJ6TilbsoWmis3OiUbC3c_ALbLiQUYBjKoYqdL-haKj1eQPX2702tbX4)>. Acesso em: 29 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. CADE. **Guia sobre Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel.** 2017. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17)>. Acesso em: 19 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. CADE. **Perguntas sobre infrações à ordem econômica.** Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a>>

ordem-economica>. Acesso em 26 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. CADE. **Publicações institucionais**. Disponível em:  
<<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. CADE. **Regimento Interno**. Disponível em:  
<[http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/RICADE\\_atualizado.pdf](http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/RICADE_atualizado.pdf)>.  
Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. CADE. **Revisões por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência: Brasil, 2019**. Disponível em:  
<<https://www.oecd.org/daf/competition/revisoes-por-pares-da-ocde-sobre-legislacao-e-politica-de-concorrencia-brasil-2019-web.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2023. P. 76.

\_\_\_\_\_. CADE. **Voto-vogal no Requerimento nº 08700.005281/2007-96, rel. Luiz Carlos Prado**. *Apud*: TAUFICK, Roberto Domingos. Nova lei antitruste brasileira. 2. Ed. São Paulo: Ed. Almedina Brasil, 2017. P. 485.

\_\_\_\_\_. Ministério do esporte. **Balanço final para as ações da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (6º balanço)**. Dezembro/2014. Disponível em:  
<[http://www.esporte.gov.br/arquivos/assessoriaEspecialFutebol/copa2014/6\\_Balanco\\_Copa\\_dez\\_2014.pdf](http://www.esporte.gov.br/arquivos/assessoriaEspecialFutebol/copa2014/6_Balanco_Copa_dez_2014.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Revista “Em discussão”**, ano 5, edição nº 20. Abril/2014. Disponível em:  
<<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/copa-do-mundo-no-brasil-2014.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **TCU divulga relatório consolidado sobre obras da Copa**. Relatório de acompanhamento no processo nº 009.205/2013-6. Disponível em:  
<[https://portal.tcu.gov.br/copa2014/portal/page/portal/TCU/copa2014/noticias/detalhes\\_noticia8032.html?noticia=5077998](https://portal.tcu.gov.br/copa2014/portal/page/portal/TCU/copa2014/noticias/detalhes_noticia8032.html?noticia=5077998)>. Acesso em: 28 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério do Turismo. **Anunciadas as cidades-sede da Copa de 2014, começa o trabalho.** Disponível em: <<http://www.turismo.gov.abr/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/4159-anunciadas-as-cidades-sede-da-copa-de-2014-comeca-o-trabalho.html>>. Acesso em 28 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CONSELHO EUROPEU. **Ação Comum do Conselho Europeu sobre corrupção no setor privado.** Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e924646a-a992-40d3-ba8b-03bddcdc7149/language-es>>. Acesso em: 19 out. 2023.

ESPAÑA. **Lei nº 15/2007, de 3 de julho de 2007.** Dispões sobre a Defesa da Concorrência. Boletim Oficial Eletrônico nº 159, de 04/07/2007. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-12946>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Ratificação ao Convênio civil do Conselho Europeu sobre a corrupção.** Disponível em: <[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-5259](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-5259)>. Acesso em: 19 out. 2023.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Pedro Mario. **Las conductas de bid rigging y la aplicación**

**de la per se rule en el derecho antitrust español.** In: Revista de Derecho de la Competencia y la Distribución, nº 25, Sección Estudios, 2º semestre de 2023. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7274106>>. Acesso em: 20 out. 2023.

PÉREZ, José M. Beneyeto; GONZÁLEZ-ORÚS, Jerónimo Maillo. **La lucha contra los cárteles en España.** 1. Ed. Camino de Galar: Thomson Reuters Aranzadi, 2015. Versão digital.

OCDE. **Glossary of statistical therms.** Disponível em: <<https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=3145>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

OCDE. **Glossary of Industrial Organization Economics and Competition Law.** Definition of Bid Rigging. Disponível em: <<http://www.oecd.org/regreform/sectors/2376087.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2023. P. 16.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção.** Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2023.